



À

COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO – FUNEAS
Edital de Credenciamento nº 04/2025 – HRL

Assunto: Recurso Administrativo

ATS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.800.786/0001-02, com sede a Rua Irmão Cirilo, nº 1746, bairro Jardim Seminário, município de Francisco Beltrão/Pr, CEP 85605-575, neste ato representada por seu proprietário, Amanda Tartari de Souza, portadora do RG nº 9408303-6 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 082.908.029-51, residente e domiciliado no município de Francisco Beltrão/Pr, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em relação a inabilitação preliminar em relação a divergência da imposição de 10% sobre o Patrimônio Líquido para habilitação no presente edital.

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Conforme edital, o prazo para recurso é de 05 dias úteis após a publicação do indeferimento, o qual ocorreu em 25/11/2025, ou seja, seu prazo final recursal é de 02/12/2025.

DOS FATOS E DO DIREITO DE PERMANECER NO CERTAME

A Ata de 07/11/2025 registrou pendências relativas ao patrimônio líquido mínimo.

Entretanto, tal exigência é mera **Faculdade da Administração**, e não uma regra obrigatória em todos os editais. Ela deve ser estabelecida caso a caso e justificada no processo.

Assim, a Constituição Federal (Art. 37, XXI) esclarece que no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.



Vejamos, o recorrente ao ser habilitado em uma das vagas ofertadas, dentro de seu patrimônio líquido, estaria dentro da legalidade, e as demais, caso habilitado também, poderá ofertar caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação, conforme determina a lei nº 14.133/2021 em seu Art. 58, § 1º:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Assim, o recorrente não pode ser excluído do certame, sob o pretexto exclusivo da margem de 10% sobre seu patrimônio líquido, sendo que pode ofertar a garantia de 1% sobre as vagas que lhe interessarem.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO - ART. 31, III, E 56, § 1º, I, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93 - LEGALIDADE - REQUISITO NECESSÁRIO À AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PARTICIPANTE NO MERCADO DE TRABALHO - INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS PARTICIPANTES DO PROCESSO LICITATÓRIO - CONSTATAÇÃO - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. Afigura-se legal a exigência da caução por parte do interessado, na fase de habilitação, para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, consoante a disposição dos artigos 31, III, e 56, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, cujo teor autoriza a Administração a agir neste sentido, desde que tal imposição esteja prevista no Edital do certame respectivo. A teor da disposição do inciso XXI, do artigo 37, da CF, a exigência da caução na fase de habilitação, visa excluir do procedimento licitatório os interessados que não disponham de propostas consistentes, sem, contudo, inserir condição discriminatória, permitindo, na verdade, a aferição da capacidade econômico-financeira do participante no mercado de trabalho, consoante o interesse a Administração Pública na escolha da oferta mais vantajosa. (TJ-MT - AI: 01105824620078110000 MT, Relator.: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 28/04/2008, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 07/05/2008)

Alvarenga



DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E TCE-PR

O TCU determina que a Administração deve possibilitar correção de falhas sanáveis antes da inabilitação definitiva (Acórdãos 1.793/2011 e 2.622/2013). O TCE-PR confirma que o saneamento documental é obrigatório quando não se trata de substituição integral de documento (Processo 558625/17 e Acórdão 1484/19).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DA GARANTIA OFERECIDA - DESNECESSIDADE A fase de habilitação, de caráter classificatório, e não eliminatório, não pode conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração. (TJ-SC - MS: 301240 SC 2010.030124-0, Relator.: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 09/11/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n , de Joinville)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DA GARANTIA OFERECIDA - DESNECESSIDADE A fase de habilitação, de caráter classificatório, e não eliminatório, não pode conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração. (TJ-SC - MS: 20100301240 Joinville 2010.030124-0, Relator.: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 26/10/2010, Terceira Câmara de Direito Público)

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO ANTES DA SESSÃO COMPLEMENTAR

Desclassificar a LCA antes da sessão complementar viola os princípios da vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade, e contraditório, bem como os arts. 5º, LV da CF e 64 da Lei 14.133.



DA POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA HABILITAÇÃO EM DETERMINADAS FUNÇÕES

O recorrente, caso não seja homologado o depósito de 1% conforme determinação legal, requer-se a sua exclusão dos seguintes pedidos de habilitação:

Lote 04 – item 1 - Enfermeiro Assistencial

Lote 11 – item 1 - Técnico de Enfermagem

Lote 11 – item 2 - Técnico de Enfermagem Instrumentador Cirúrgico

Assim, remanesce o pedido de habilitação nos seguintes cargos dentro de seu patrimônio líquido:

Lote 05 – item 1 – Enfermeiro Obstetra

DO PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso com a declaração de nulidade da inabilitação preliminar e a confirmação da participação do recorrente nas fases subsequentes a sessão complementar.

Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão/Pr, 01 de dezembro de 2025

Documento assinado digitalmente

 **AMANDA TARTARI DE SOUZA**
Data: 02/12/2025 14:54:29-0300
Verifique em <https://valhada.itg.gov.br>

ATS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 38.800.786/0001-02

Amanda